
PORQUE RE-LER O DIREITO À LUZ DA FENOMENOLOGIA¹

Marcia de M.M.I.do Couto²

Com este artigo, entendo termos chegado ao fim de uma experiência única, a de partilhar minha trajetória de vida funcional, para, expondo-a, poder vê-la sob o olhar do outro, dos que se valem do poder do Estado, o poder do juiz de dizer o direito.

Gostaria de obter dos leitores um *feed-back*, uma crítica dos que acompanharam estes artigos.

A pesquisa, voltada a uma tentativa de dizer o direito de forma eficaz, levou-me a transbordá-la para pensar um direito mais adequado e, com isto, buscar um método capaz de satisfazer as exigências de aplicadores do direito e jurisdicionados.

Ao volver às suas raízes, concluí estar o cerne da questão na ausência de sentidos. Foi perdida no tempo a crença de que os

¹ Texto extraído da Tese defendida em 2011, junto ao IFCS-PPGF, da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, sob o título DIREITO DE ESSÊNCIAS: uma releitura dos atos jurisdicionais à luz da Fenomenologia, sob a orientação do professor doutor AQUILES CÔRTEZ GUIMARÃES e co-orientação do professor doutor FERNANDO AUGUSTO DA ROCHA RODRIGUES.

² Doutora em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ e Juíza Titular aposentada, lotada no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina).

presentantes do Estado deveriam contribuir para a formação de uma cultura estribada em valores superiores e, em consequência, a respeitabilidade destes poderes junto ao povo.

Justifico este pensar por trazer todo ser humano consigo o sentido de justiça. Contudo, conhecer, em sentido lato, nada mais é que um ato, um agir direcionado, um *eu penso* que, no acreditar, passo a passo constrói crenças definitivas.

O que pensa o homem ao julgar? O julgar ou o crer são dotados de conteúdos que podem ser, ou não ser, desta, ou daquela forma, que podem se repetir, tornando-se crença modalizável, deslocar-se para um tornar possível, negar ou confirmar. Este julgar pode assumir a forma prática de um esforço judicativo que se dirige a uma verdade, a da certeza certa. Diante da dúvida imposta a um juízo de certeza, sobrepõem-se motivos judicativos, que, baseados em fundamentos absolutamente certos, passam a compor sua própria fundamentação. Convencido de que a posição a adotar tem que ser esta, por advir de uma imposição da própria tradição, este juízo é transmitido e passa a valer tanto para o indivíduo singular, quanto para a coletividade, se faz crença e se transforma em direito.

Do que pensa, o homem comum trouxe à colação o *modo como* este direito é estruturado. Por corrompida a racionalidade, resta restrita sua interpretação, a qual, marcada pelo objetivismo, torna o direito sem sentido, mecanizando-o.

Justifico este posicionamento para apontar serem o objetivismo e o tecnicismo, em nossos dias, responsáveis pela ineficácia e pela frustração geral quando se trata de direito.

Ao gestar mais que simples soluções para os problemas da ineficácia e para a crise que envolve o Poder Judiciário no Brasil, enveredei pela filosofia no intuito de encontrar o fundamento dos

fundamentos em direito e um filosofar que se alinhasse às minhas expectativas de imprimir à *práxis* outro tipo de diretriz racional. Segui a trajetória do pensamento na linha do tempo para, através dos diversos modos de filosofar, encontrar um filosofar e um método que me permitissem re-ler e oxigenar, como expressão de conhecer os sentidos deste direito. Encontrei, na fenomenologia husserliana, sustentáculo capaz de tornar a proposta viável.

Ao conhecer este filosofar, percebi ser possível ao juiz vocacionado autodeterminar-se, do ponto de vista prático, a reaver a crença perdida. Ao vê-lo capaz de contribuir para a renovação não apenas do direito, mas servir de força propulsora para um devir social mais próximo do pleno, revi conceitos e passei a melhor compreender a postura dos positivistas da contemporaneidade, em especial Ronald Dworkin quando toma o direito como *construção judicial*, lastreada em princípios e precedentes. Comungamos o mesmo anseio, significar o *direito*. Dele divirjo, apenas, no que atribuo à função jurisdicional o poder-dever de *constituir* o direito *in casu* a partir das leis lógicas fenomenológicas, pensar justificado ao longo de nossa trajetória nos artigos precedentes.

Ao estabelecer pontos de congruência entre direito positivado e direito natural; entre direito formal e material; ao melhor analisar a diferença entre as funções legislativa e judiciária de Estado, vi-me capaz de trazer à tona outra apercepção: o *modo como* o direito é constituído enquanto positivação, teoria, e ciência, e o *modo como* é constituído pelo juiz.

Concluí ser preciso retomar as conexões essenciais entre racionalidade, vida e direito, por equivaler quedar frente à inacessibilidade do ideal ético, ou admitir seja o problema insolúvel, negar à razão a possibilidade de traçar diretrizes ao agir humano.

Afirmo: é preciso fazer pela essência do homem o que foi feito pela matemática pela natureza, estruturá-lo a partir da racionalidade prática, e sugiro: basta imprimir à norma clareza intelectual, justificar racionalmente o conhecimento de modo a torná-lo um bem comum enraizado, por fruto de pensamentos sóbrios. Faz-se necessário fazer ver as conexões entre atos e motivações, entre o valor e querer retamente, explicitar o que seja agir racional ou irracionalmente. É preciso re-ler a ciência do direito. Proponho seja a primeira pedra lançada através de decisões judiciais.

Não me foge requerer tal empreita um esforço extraordinário, pois implica em afastar a sofística política, que serve à construção da cultura voltada a uma sociedade marcada pela objetividade. Exige vocação; empenho e parcialidade cultivada, com a conotação de formação específica. Reclama conhecer a própria construção do direito, desde a sua razão de existir, exige refazer sua trajetória desde a origem, obriga a volta ao mundo da vida.

Ao estabelecer a distinção entre os termos *constituição confirmatória* e *constituição iluminatória*, atribui, ao primeiro, *constituição por confirmação*, conotação de simples normar, dirigir-se aos fatos da existência, regrando-os, e, ao segundo, *constituição por iluminação*, qualidade de fonte doadora de sentidos do direito posto, que, expressão de um direito vivo, se mostra a partir das essências de seus institutos e de suas conexões, para trazer a lume fundamentos e diretrizes para a ação.

Este perceber remeteu-me à Alegoria da Caverna de Platão (República, livro VII), por materializar metaforicamente a tarefa do juiz fenomenólogo. Este juiz, agente da razão, desvela o direito posto, trazendo-lhe sentido e clareza. Para ele, fundamentar significa trazer nitidez à essência do fato e da norma; tornar perceptível a razão última do decidir, do próprio *ser* do instituto, além de apontar

o método para realizá-lo. Corresponde a julgar por fundamentos, a alinhar-se a uma visão de ciência alargada do direito.

Demonstrei possível operar o direito a partir de um outro foco. Sabê-lo fruto de um sentimento natural, de apercepções naturais, que advêm do valor da pessoa, da dignidade humana, foi o ponto de partida. Frisei necessário àquele que opera o direito ter presente que esta dignidade, constituída em nível de consciência, sustenta o mundo das relações entre o homem singular e a comunidade e dá forma à liberdade e responsabilidade.

Assim, elegi dentre os fundamentos, como fundamento primeiro em direito, a consciência da dignidade humana, reflexo do valor da pessoa, e por ele pautei tanto a constituição do direito *in casu* como a constituição da ciência e da norma. Fi-lo por entender que toda a humanidade encontra-se submetida a um sistema de valores, que, autênticos, absolutos e atemporais, servem-lhe de imperativo categórico. Precisei justificar o escalonamento estabelecido pelas diversas sociedades e percebi que, circunscrita a segmentos, esta humanidade dá origem às sociedades e a Estados soberanos e vê esta estrutura valorativa fundamental desdobrar-se. Isto me permitiu defender viessem os valores, a seu tempo, e para cada sociedade, a se estabelecer em escalas, conforme seu desenvolvimento e cultura.

Ao atribuir ao direito, referendado pelo mundo da vida, qualidade de construção humana intencionada para a cristalização de regras impostas ao homem pelo simples estar no mundo, pude entendê-lo correspondente ao direito originário, "natural". Regras, estas, a dar sopro de vida ao direito positivado, que, feito norma, estribado em leis ideais do pensamento, apenas o materializa. Com isto, posso defender ser a positivação do direito instrumental, correspondendo à descrição de conceitos que têm embutidos valores, hierarquizados segundo a vontade de um povo, em dado momento.

Ao refazer na prática toda a trajetória do direito desde a sua positivação até a sua efetivação à luz do método fenomenológico husserliano, iluminado pela ética material proposta por Scheler, busquei a diferença. Procurei demonstrar o que subjaz no direito que pode ser exposto pelo método fenomenológico.

Caminhei da crença ao direito posto, comprovando servir aquela de base à positivação da norma. Demonstrei que, suspensas crenças, delas é extraído o valor que lhes deu causa. Remontei a estrutura do direito positivado no Brasil, no qual o legislador constituinte traça as bases permanentes da organização do Estado e o legislador ordinário, frente a fatos recorrentes, cria a norma, lastreado em valores pré-estabelecidos pela sociedade.

Situei estes valores em dois níveis e tomei por referentes a lógica e a ética material de valores para sustentar a hipótese. Marquei diferenças que aqui recrudesço. Tomei a norma fundamental por depositária dos valores fundamentais de um povo e, portanto, expressão do fundamento dos fundamentos, seiva de todo o direito. Estabeleci a diferença entre valores universais e princípios, que, feitos norma, no sistema constitucional rígido como o reconhecido no Brasil, são estabelecidos em graus. Tratei-os dentro das modulações que dão origem à legislação ordinária, para esclarecer que esta, lastreada em valores hierarquizáveis, de segunda ordem, é a própria razão de ser da estrutura piramidal que orienta há séculos a construção do direito. E concluí que, limitada à condição de parte mecânica da engrenagem, a estrutura legislativa não avança da criação, da constituição confirmatória, para a constituição iluminadora.

Retomei a ciência enquanto fruto da racionalidade. Território dos estudiosos, daqueles que são dotados de formação específica, dentro de um contexto técnico-natural, penso ser a ciência a libertar o homem do jugo de ações instintivas e vagas. Capaz de desmistificar

e tornar possível a fundamentação da idéia de homem, estabelece pares conceituais *a priori* como: homem singular, comunidade; liberdade, responsabilidade. Acentuei que a natureza, como um todo, comporta mais que as ciências da natureza e que alcança as ciências do espírito. E, mais, que, como na matemática da natureza, que soube desenvolver nas suas disciplinas apriorísticas conceitos próprios, como espaço, tempo, movimento e forças motrizes e, assim, se impor, é preciso estabelecer diretrizes seguras para as ciências do espírito.

Ao adotar a lógica fenomenológica como diretriz para todas as ciências, aponte para a dificuldade de divisar o caminho que conduz às leis lógicas. Constatei que ainda não foi constituída uma ciência apriorística paralela, neste caso específico, uma ciência realmente pura do direito, que, fundada em leis lógicas fenomenológicas, em matrizes do pensamento, forneça mais que conceitos puros, para traçar o próprio *logos* do método, uma ciência racionalmente explicativa. Uma ciência que logicamente seja capaz de sintetizar *eus* singulares, dotados de realidade espiritual própria, com *sujeitos em relação*, para enfeixar um mundo de relações que congresse realidades através de modos sociais de consciência. Defendo, assim, a possibilidade de re-leitura da ciência pura do direito e a constituição de uma teoria pura e prática do direito à luz da fenomenologia e de uma ética material de valores, que dêem conta do que restou demonstrado nesta pesquisa.

Pugno por isto e o justifico a partir da própria fecundidade deste campo. Abrangente, a ciência do direito exige uma teoria pura e uma teoria prática que abriguem um direito formal, facilmente condutível pelas leis gerais do pensamento, e um direito material, operado a partir de essências de valores, instância última no campo da ação. Aqui entra em jogo um tipo diferenciado de racionalidade. Trata-se de um ajuizar normativo vinculado à própria essência normativa da humanidade. Será esta essência a ditar as regras da prática factual

segundo normas de convivência, a estabelecer estratos de cada ramo do direito, segundo suas próprias peculiaridades. Isto envolve uma ética material constituída a partir de leis puras de valores. Só assim, entendo, terá passagem uma teoria geral do direito que dite as formas de constituição confirmatória e constituição iluminadora de cada um de seus ramos.

Entretanto, esta distinção leva a outra. Explicita diferenças e semelhanças entre o filosofar dos positivistas e dos fenomenólogos em direito. Concluí: frutos de uma mesma raiz, a lógica, o positivismo jurídico, limita-se ao uso das leis formais, das leis puras do pensamento, as quais, por conterem proposições e juízos, servem para fundamentá-lo. Não o descartei, limitei seu uso ao que há de construído, ao descrito, àquilo que não admite reflexão, por apriórico. Acrescento: a fenomenologia, o que faz é permitir-se transbordar esses limites para enriquecer o conteúdo técnico-formal com outras leis puras, igualmente rígidas, as que regem as ciências do espírito. Trabalha com a constituição iluminadora.

Há, contudo, neste novo pensar, uma dificuldade a superar, a metodológica. Foi Husserl a expor o método para um proceder semelhante ao que norteia a análise das ciências exatas, quando se ultrapassa este umbral e se adentra ao campo das ciências do espírito. Foi ele a acentuar que a investigação pura da essência parte da abstração, inclusive quando a análise tem por objeto matéria relacionada às ciências do espírito.

A passagem para que se chegue pelo mesmo procedimento à essência das necessidades do espírito e da razão, portanto, foi aberta por Husserl, que, até por formação, partiu de explicações matemáticas, o que facilita o entendimento. Através dela, o *iter* procedimental das leis de essência foi demonstrado.

Ao advertir que a espinha dorsal que sustenta a generalidade formal, em sentido próprio, é a mesma, seja a ciência exata ou

do espírito, o que fez, a meu ver, foi dar maior abrangência a seu método. E como justificativa relevo que a investigação pura da essência parte da abstração, inclusive quando a análise tem por objeto matéria relacionada às ciências do espírito.

Desmistificada a exclusividade do uso da abstração de conceitos puros, da investigação pura de essências, para o que Husserl chama de estruturas genérico-formais, restou provado que isto é feito naturalmente, faltando ao cultor das ciências do espírito consciência e método.

Assim, elegi o método fenomenológico husserliano como base para a re-leitura do direito enquanto ciência, além de admiti-lo necessário à criação de uma teoria pura e prática para esta disciplina. Ao escolher esta versão do método fenomenológico, dissocie-me dos conceitos de *idéia* e de *a priori* trazidos por Platão e enfatizados por Kant, dentre outros.

Segui sua linha de raciocínio e tomei por parâmetro a matemática, para com ela traçar, em direito, paralelo com a análise formal.

Ao tomar por função deste método instrumentar o estudioso das ciências do espírito, ao trazê-lo para o direito pude verificar que exercitar o pensamento apriorístico demanda habilidade. Exige deduzir na fantasia efetividades possíveis, que, idênticas, mostrar-se-ão identificáveis de modo concordante, em qualquer circunstância. Só isto permitirá que, mesmo adotadas direções diversas de variações arbitrárias, se chegue a um resultado compatível com outras posições. Este proceder se põe acima de contingências, leva à intuição geral de essência das idéias, traduz a pura lei de essências, leva à intuição geral de essência das idéias, essências puras ou leis de essência de cada instituto jurídico. Com isto quis provar que, se tal procedimento leva o matemático à teoria pura da matemática, da mesma forma levará o cultor do direito à teoria pura dos valores. No entanto, repiso, para que

as formas e leis de essência alcancem as ciências do espírito é preciso: abstrair a verdadeira essência da humanidade autêntica; conhecer o que lhe é necessário *a priori* e defini-lo conceitualmente. Variáveis livres que, equiparáveis às grandezas no ideal aritmético, conferem certeza a estas ciências do espírito, embora as comunidades guardem especificidades empíricas.

A partir disto, concluí estar toda norma em direito fundada em valores puros. Eleito como princípio primeiro do pensamento jurídico a dignidade humana, desdobrei-o em liberdade e responsabilidade. Demonstrei que, como sustentáculo da Lei Maior, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as leis puras do espírito, os valores puros, atemporais e universais são transmitidos às leis ordinárias em forma de princípios. Seu escalonamento se dá à conta das especificidades empíricas. Desdobrados em outros valores, passam a ser escalonados, variando a hierarquização conforme as necessidades de cada ramo do direito, de cada fase processual. Assim, adaptam-se ao tempo e ao espaço. Sob este estofa, elegi princípios que entendi darem forma à atividade jurisdicional, tais como: *submissão do Estado à ordem jurídica; autoridade pública; igualdade dos particulares perante o Estado e publicidade* dentre outros. Ao destacar os princípios que regem a prova oral, a exemplo, *da imediação, da necessidade, da unidade, da igualdade de oportunidades, da legalidade, da adequação, da lealdade ou proibidade da prova*, fi-lo por constituir-se a coleta deste modelo de prova, o momento processual próprio para o contato mais direto do juiz com o mundo da vida.

Traçadas as diretrizes para um direito lido fenomenologicamente, foquei a atenção na re-leitura dos atos jurisdicionais à luz da fenomenologia, meu marco teórico. Dentre eles, destaquei seu modo mais significativo de personificação, aplicar o direito *in casu*, que, como expressão da interioridade da consciência do *serjuiz*, exercício

do poder-dever de Estado, está a exigir mais que racionalização dos fatos e uma fundamentação lastreada em teorias explicativas.

Dizer o direito à luz da fenomenologia requer investigar este juiz, a partir de uma ética material de valores, a essência do fato e da norma; direcione a *práxis* da própria razão; faça dos valores puros a linha mestra de suas ações. Só assim, penso, irá cumprir sua missão última, interferir na própria cultura e, assim, oxigenar o direito. Para isto, é preciso ir ao encontro de verdades sóbrias e objetivas, revigorar a fundamentação pela análise científica das possibilidades puras dos institutos, em essência. É preciso ter claro que só isto vai lhe conferir a abrangência requerida pelo ideal de renovação.

Procurei estender a investigação ao exame dos atos processuais culminantes: coleta da prova oral; análise prefacial e análise de fundo. Trouxe-lhes exemplos.

Quis demonstrar que a efetividade fática, seja ela qual for, traz em seu bojo uma possibilidade pura. Exemplo disto é o próprio ato de julgar. O fato, deixado variar na fantasia, transborda seus limites para alcançá-la. Este fato, ao permitir aflorar o que tem, ele mesmo, de concordante com o que toda e qualquer experiência possível guarda enquanto experiência apriorística, revela sua representatividade ou objetividade com um sentido idêntico concordante. Vista *a priori*, a norma expressa a essência de um fato da vida, compreensível e evidente enquanto possibilidade. Preenchido, ou não, o fato trazido a julgamento ali é tornado verdade, ou inverdade, por preenchido, ou não, pela norma posta, que iluminada pelo juiz, se faz direito *in casu*.

Tratei inclusive da análise formal. Evidenciei sua necessidade, aclarei sua sujeição à mesma ética material dos valores que fundamenta o direito material e assinalo seu papel de instrumento na dicção do bom direito, já que do que há de formal, não apenas em direito, mas em qualquer disciplina, são extraídos os conceitos *a priori*.

Subordinada a métodos racionais, esta análise é de suma importância, pois, lastreada em princípios *a priori*, tende para a racionalização e garante a segurança jurídica, na medida em que serve de garante aos princípios da igualdade e da submissão do juiz à lei.

Fui à análise de mérito, ao *modo como* fazê-la. Esclareci que simples desdobramento do método de investigação de essências, embora orientado pelo mesmo modo matemático de pensar, é dirigido a outro tipo de *a priori*. Seu campo de variação na fantasia tem dois enfoques simultâneos, mostra-se ato complexo. Varia da forma vazia para os conceitos contidos em cada instituto, para nele encontrar o fundamento último, e varia o vivido, para transportá-lo da experiência singular para a geral de modo a preenchê-la. Nos dois momentos, suspende o juiz quaisquer juízos, quaisquer crenças sobre a efetividade real. Estas realidades provisoriamente lhe servem apenas como indicativos, são vistas como meras possibilidades gerais, que, reduzidas pela concordância a padrões gerais, tornam-se reconhecíveis por leis puras do pensamento ou dos valores.

De todo o exposto, pude abstrair que toda e qualquer efetividade guarda relação com as leis de essência, ou seja, que, ampla, atinge todos os ramos do direito, todas as fases processuais. Dotadas de conteúdo racional, todas as efetividades encontram-se jungidas a suas essências. Vinculada a uma ciência de essências, a ciência do direito, permite sua prática um conhecimento teórico, exato, cuja efetividade remete a dizer o bom direito.

Interpretar em direito é, pois, estabelecer conexões de essências, é ligar o fundamento do fato ao fundamento da norma, corresponde a submeter o próprio pensamento puro da fantasia à autonormação. Longe de se fazer expressão de vontade ou sentimentalidades, implica em método, exige o mesmo rigor matemático, e neste sentido não envolve determinada insalubridade

ou uma isonomia específica, mas a insalubridade ou isonomia representáveis em geral, admissíveis de forma concordante, um ideal possível. O que o juiz produz *in casu* equivale ao conceito puro, à *idéia*, que faz referência não a um caso em si, mas ao que dele espera a humanidade.

Ter re-lido o direito à luz da fenomenologia, com amparo na ética material de valores, permite-me agora uma conexão com o trabalho de Dworkin, para centrar minha atenção em sua proposta de ver o direito como integridade, de modo a verificar a viabilidade e atualidade do meu próprio projeto. Sua teoria, disposta para além do simples positivismo ou realismo jurídicos, assume como interlocutores convencionalistas e pragmatistas. Seu marco distintivo é o caráter interpretativo atribuído aos conceitos. Não vê possível uma leitura meramente semântica em direito.

Assim, concluo, partimos de um mesmo ponto, a necessidade de renovação: temos um único objetivo, uma re-leitura do direito, porém, seguimos métodos diversos.

Ao longo de sua obra, Dworkin evolui. Parte da questão do peso dado à palavra *direito*, questão meramente semântica trazida em “O modelo de regras I”, 1967; toma H. L. A. Hart como interlocutor e o debate é aberto. O tema é: em que consiste o direito, se um conjunto de regras ou regras aliadas a princípios. Nesta fase, o ponto central da discussão é ser indispensável ao reconhecimento de uma regra como geradora de direitos e obrigações a existência, ou não, de uma regra de reconhecimento, inafastável para o positivismo. Em resumo: enquanto para Hart os casos difíceis seriam resolvidos pelo magistrado para além do direito, Dworkin sustenta não haver regras para além do direito, mas, sim, princípios a ele integrados.

Isto não constitui um problema para o juiz fenomenólogo voltado para a essencialidade dos fatos e da norma, para os seus

sentidos, que vêm nos princípios sua razão fundante. A par disto, expressos, feitos norma no modelo constitucional adotado pelo Brasil, estes princípios são parte do sistema jurídico vigente.

Em sua segunda fase, dirige o autor sua crítica ao positivismo jurídico de modo diverso. Foca-a no que entende equivocada a compreensão dos positivistas do que seja a estrutura de alguns conceitos, em especial, o conceito de direito. Dirige sua atenção aos “fundamentos”, e a este termo atribui conotação de significado. Parte de critérios capazes de justificar a dicção do direito.

Este é o ponto da real dissonância. O termo *justificar* parece-me exato a este modo de pensar, na medida em que foge à certeza exigida pela essencialidade. Comparar a difícil tarefa de dizer o direito a estruturas frasais parece-me um *minus*. Constituir, repiso, vai além de construir. À certeza, basta se aplique ao objeto o recurso dêitico da referência ao *isso*. O preenchimento, a meu ver, neste caso se dá por aproximação. A discussão se resume ao campo empírico, atrela o sentido da palavra direito a simples distribuição de direitos e obrigações a casos concretos, a um verificar se o direito *in casu* corresponde a regras postas no ordenamento jurídico positivado, ou não. É preciso ir mais longe, retirar as amarras da semântica, que alcança não apenas o positivismo, mas o jusnaturalismo e o realismo jurídico. Falta também ao convencionalismo e ao pragmatismo desbordar o território semântico.

Impõe-se diante da crise buscar uma nova diretriz.

Dworkin o sinaliza. Volta-se para a interpretação criativa, embora lastreada em precedentes e princípios. Aproxima a interpretação artística daquela feita sobre as práticas sociais e, ao tratar especificamente do direito, fá-lo a partir de sua própria história. Subdivide o ato de interpretar em três níveis, o pré-interpretativo, o interpretativo e o

pós-interpretativo, de forma a trazer ao tradicional *modo como fazê-lo* com maior eficácia. O que traz sua teoria de inovador é conferir ao intérprete absoluta liberdade, e possibilitar altere, amplie, restrinja ou mesmo elimine determinado valor. Tal procedimento, transposto para o direito, embasa a teoria de que uma compreensão mais próxima do ideal seria a interpretativa. Sobre esta base, edifica a teoria chamada de direito como integridade, que encerra a pretensão de conferir ao conceito de direito mero caráter construtivo.

De uma teoria prática do direito à luz da fenomenologia se está a exigir mais. Requer compreensão do que seja um preenchimento derivado do conhecimento das essências do fato e da norma. Exige sejam as decisões fundamentadas a partir de uma ética material de valores. Tem por âncora uma ciência e uma teoria puras, as quais são expressões de uma vida comunitária autenticamente humana. Dizer o direito sob este enfoque implica em valer-se de normas ideais absolutas de modo a expor as condições de possibilidade nelas embutidas e, assim, despertar no homem singular, o jurisdicionado, a melhor prática, movido não por inclinações, mas pela consciência advinda da auto-reflexão.

Concluo, afirmando possível a constituição de um direito capaz de despertar a consciência de que, pautada em imperativos categóricos, esta lei, esta norma posta, iluminada pelo juiz, é expressão de uma norma incondicionada de valor voltada para um ideal universal de dignidade que, desdobrado em liberdade e responsabilidade, há que ser escrito a muitas mãos.

Deixo aos leitores a tarefa de aprimorar estes primeiros passos em busca de um direito mais real, voltado à sua essencialidade.

